PROCESSO: 01272/21

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

EXERCÍCIO: 2020

JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - Cimcero

RESPONSÁVEL: Gislaine Clemente, CPF: 298.853.638-40, ex-presidente - período 1.1.2017 a 26.10.2020;

Luiz Amaral de Brito, CPF: 638.899.782-15, ex-presidente - período 27.10.2020 a 31.12.2020;

Isaú Raimundo da Fonseca, CPF: 286.283.732-68, ex-presidente – período 8.1.2021 a 14.5.2021;

Célio de Jesus Lang, CPF: 593.453.492-00, presidente – período 14.5.2021 – Atual;

Margarethe Antunes dos Santos, CPF: 791.158.452-49, controlador geral - período 15.12.2018 - Atual;

Gesiane de Souza Costa, CPF 769.136.432-68, coordenador contábil - período 26.05.2017 – Atual; e

Adeilson Francisco Pinto da Silva, CPF: 672.080.702-10, diretor da divisão de licitação – período 13.3.2019 – Atual.

VRF: R$ 15.071.744,09 – Receita arrecadada

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de apresentação de instrução preliminar realizada sobre a prestação de contas de gestão do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (Cimcero) referente ao exercício de 2020, de responsabilidade da Senhora Gislaine Clemente – presidente no período de 1.1.2017 a 26.10.2020 e do Senhor Luiz Amaral de Brito, presidente no período de 27.10.2020 a 31.12.2020, tem por objetivo a coleta de esclarecimentos dos responsáveis quanto a existência ou não das irregularidades, impropriedades e distorções levantadas no trabalho de fiscalização.

2. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES, IMPROPRIEDADES E DISTORÇÕES

2.1. Omissão no envio de atos de dispensa ao Tribunal de Contas

Situação encontrada:

Consoante as disposições do art. 1º caput da Instrução Normativa n. 025/TCE-RO-2009, que dispõe "as unidades jurisdicionadas sujeitas às normas de licitação **disponibilizarão eletronicamente ao Tribunal de Contas**, por meio de módulo próprio da plataforma do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, os **editais de licitação** e os **atos de dispensa** ou **inexigibilidade de licitação** envolvendo recursos próprios do Estado ou dos Municípios, na mesma data de sua publicação, **cujo valor seja igual ou superior a R$ 650.000,00** (seiscentos e cinquenta mil reais), **em se tratando de compras e serviços, ou igual ou superior a R$ 1.500.000,00** (um milhão e quinhentos mil reais), **quando se tratar de obras e serviços de engenharia**" (grifamos).

Contrariando esta disposição, identificamos 2 (dois) atos de dispensa de licitação (ID 1158491) que não foram disponibilizados (ID 1158490) ao Tribunal de Contas Rondoniense por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública - SIGAP, senão vejamos quais sejam:

i) Ato de Dispensa de licitação de n. 14/20: Conforme consulta ao SIGAP em 17.11.2021; e

ii) Ato de Dispensa de licitação de n. 27/20: Conforme consulta ao SIGAP em 17.11.2021.

Ressalta-se que, para subsidiar a análise foi solicitado ao Cimcero a relação das licitações, dispensas e inexigibilidades realizadas, bem como o comprovante de envio dos editais de licitação, atos de dispensa ou inexigibilidades que se enquadram na obrigatoriedade de envio conforme IN n. 25/2009.

Manifestação da Administração

Em resposta (ID 1158492), a Administração da entidade, através do Memorando n. 17/CIMCERO/2021, de 19.11.2021, informou que, "os atos de dispensa e inexigibilidade nunca havia sido enviada por uma interpretação errônea da IN nº 25/TCE-RO-2009, afirmando que a partir do dia 25.05.2021, seriam enviadas". Informou também ter realizado diversas tentativas de envio ao Sistema Sigap das dispensas de 2020, constatando que o sistema não permite o envio de dispensa de licitação quando a data ratificação é diferente a atual, sendo assim, não foi possível o envio das informações pelo sistema Sigap Editais.

Evidências:

Evidência n. 01 – Recortes da tela do Sistema Sigap (ID 1158490);
Evidência n. 02 – Atos de dispensa (ID 1158491); e
Evidência n. 03 – Esclarecimentos da administração (ID 1158492).

Responsável:

Nome: Gislaine Clemente, CPF: 298.853.638-40, **Cargo/Função:** ex-presidente do Consórcio no exercício de 2020, (responsável pela presidência do Cimcero no período 1.1.2017 a 26.10.2020).

Conduta:

- Não instituir sistema de controles internos adequados para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Consórcio conforme dispõe o artigo 3º, inciso I, da Instrução Normativa nº 58/2017.
- Deixar de exigir do subordinado, ao qual delegou competência, o envio regular de informações ao Tribunal, isto é, o cumprimento do dever funcional.

Nexo de causalidade:

- As condutas omissivas da Senhora Gislaine Clemente ao não instituir os controles internos mínimos para garantir cumprimento da constituição e demais leis, bem como por não ter

exigido de seu subordinado o cumprimento de seu dever funcional, impossibilitaram a transparência dos atos de gestão pública e dificultou a fiscalização pelo controle externo ao não enviar ao Tribunal de Contas os atos de dispensa de licitação nos termos do que preconiza a Instrução Normativa 25/2009.

Culpabilidade:

- Não é possível afirmar que houve boa-fé da Senhora Gislaine Clemente.
- É razoável afirmar que a Senhora Gislaine Clemente tinha conhecimento da ilicitude ou deveria ter conhecimento do ato que praticara.
- É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que ela adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria a responsável ter instituído rotina para identificar possíveis riscos de não cumprimento da legislação e demais normas aplicáveis ao Consórcio, conforme dispõe o artigo 3º, inciso I, da Instrução Normativa nº 58/2017, assim como, ter exigido e/ou cobrado de seu subordinado o cumprimento do seu dever funcional, que, neste caso, é o envio das informações ao Tribunal.

Nome: Luiz Amaral de Brito, CPF: 638.899.782-15, **Cargo/Função:** ex-presidente do Consórcio no exercício de 2020, (responsável pela presidência do Cimcero no período 27.10.2020 a 31.12.2020).

Conduta:

- Não instituir sistema de controles internos adequados para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Consórcio conforme dispõe o artigo 3º, inciso I, da Instrução Normativa nº 58/2017; e
- Deixar de adotar medidas para enviar e/ou exigir dos subordinados o envio de todos os atos de dispensa e inexigibilidade, ainda não enviados ou em atraso, quando assumiu a gestão da entidade, conforme a Instrução Normativa 25/2009.

Nexo de causalidade:

- As condutas omissivas do Senhor Luiz Amaral de Brito ao não instituir os controles internos mínimos para garantir cumprimento da constituição e demais normas, bem como por não ter

exigido de seu subordinado o cumprimento de seu dever funcional, impossibilitaram a transparência dos atos de gestão pública e dificultou a fiscalização pelo controle externo ao não enviar ao Tribunal de Contas os atos de dispensa de licitação nos termos do que preconiza a Instrução Normativa 25/2009.

Culpabilidade:

- Não é possível afirmar que houve boa-fé do Senhor Luiz Amaral de Brito;
- É razoável afirmar que o Senhor Luiz Amaral de Brito tinha conhecimento da ilicitude ou deveria ter conhecimento do ato que praticara; e
- É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter instituído rotina para identificar possíveis riscos de não cumprimento da legislação e demais normas aplicáveis ao Consórcio, conforme dispõe o artigo 3º, inciso I, da Instrução Normativa nº 58/2017, assim como, ter exigido e/ou cobrado de seu subordinado o cumprimento do seu dever funcional, quando assumira a gestão da entidade.

Nome: Adeilson Francisco Pinto da Silva, CPF: 672.080.702-10, **Cargo/Função:** diretor da divisão de licitação do Consórcio no exercício de 2020, (responsável pela Superintendência de Licitação do Cimcero a partir de 13.3.2019 - Atual).

Conduta:

- Não enviar, ao Tribunal de Contas, os documentos dos procedimentos licitatórios (art. 54, incisos VI e XVIII do Regimento Interno do Cimcero).

Nexo de causalidade:

- A conduta omissiva do Senhor Adeilson Francisco ao não encaminhar ao Tribunal as informações necessárias para garantir cumprimento das leis e normas desta Corte, impossibilitou a identificação da situação e, por conseguinte, do não cumprimento da legislação aplicável, vez que houve prejuízo ao controle externo em sua análise prévia (art. 113, §2º, Lei n. 8.666/93) destes processos por não terem sido encaminhados a Corte.

Culpabilidade:

- Não é possível afirmar que houve boa-fé do Senhor Adeilson Francisco;
- É razoável afirmar que o Senhor Adeilson Francisco tinha conhecimento da ilicitude ou deveria ter conhecimento do ato que praticara; e
- É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter encaminhado as informações ao Tribunal de Contas, conforme dispõe o art. 1º, caput, da IN n. 025/TCE-RO-2009, para que esta Corte realizasse sua análise prévia, ao invés de se omitir, ou no mínimo, ter comunicado/orientado a gestão para providenciar os envios.

2.2. Deficiências na disponibilidade de informações no Portal da Transparência

Situação encontrada:

Com base na análise realizada sobre a transparência dos atos de gestão da entidade, constatamos deficiências no acesso das informações aos usuários por meio do Portal da Transparência, que afrontam às disposições insertas no art. 37, "caput" da Constituição Federal; Portaria STN n. 274/2016; Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO; Estatuto e Regimento Interno do Consórcio, por não disponibilizar ou disponibilizar incorretamente as informações abaixo:

- *Relatório de Gestão Fiscal: Demonstrativo da Despesa com Pessoal;*

O Demonstrativo (ID 1158493, imagem 2) disponibilizado pelo Cimcero não está de acordo com a estrutura que deveria ser, conforme MDF, 2020[1], p. 560 (ID 1158493, imagem 3). Pois deve ser evidenciado a despesa bruta com pessoal por município executada com recursos provenientes de Contrato de Rateio. Além disso, o demonstrativo disponibilizado não evidencia o nome, cargo e número do registro dos responsáveis no Relatório.

[1] Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, 10ª edição, 2020. Disponível em: <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:32202>.

- *Relatório de Gestão Fiscal: Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar;*

Não foi encontrado no portal da transparência o demonstrativo da disponibilidade de caixa e restos a pagar. O Demonstrativo (ID 1158493, imagem 4) disponibilizado pelo Cimcero refere-se ao demonstrativo dos restos a pagar por poder e órgão, mas que não está de acordo com a estrutura que deveria ser, conforme MDF, 2020, p. 652 (ID 1158493, imagem 5). Além disso, o demonstrativo disponibilizado não evidencia o nome, cargo e número do registro dos responsáveis no Relatório.

- *Repasses ou transferências de recursos financeiros em favor de terceiros, a qualquer título;*

Conforme, pesquisas realizadas no Portal de Transparência, não há disponível o menu ou submenu de repasses ou transferência de recursos a terceiros, conforme (ID 1158493, imagem 6).

- *Despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos;*

Não há nenhuma despesa registrada com cartão corporativo no Portal de Transparência, conforme (ID 1158493, imagem 7). Entretanto, há conta bancária própria de cartão corporativo (Banco do Brasil; agência n. 0951-2; conta corrente n. 58.789-3), conforme Declaração Conjunta da Administração do Cimcero.

- *Quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos;*

Em consulta ao Portal de Transparência no Menu "Pessoal", submenu "Folha de Pagamento" não foi identificado o quadro remuneratório dos cargos composto pelos vencimentos básicos e/ou subsídios, conforme (ID 1158493, imagem 8). Ressalta-se que, o arquivo anexado na aba, demonstrado na imagem 7, descrito como quadro remuneratório dos cargos, no endereço eletrônico a seguir: <http://transparencia.consorciopublico.ro.gov.br:5659/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=003928&extencao=PDF>, é o próprio Regimento Interno do Cimcero e não o quadro

remuneratório dos cargos, apesar daquele evidenciar os cargos efetivos e comissionados, não apresenta os vencimentos básicos e/ou subsídios e outras informações necessárias.

Manifestação da Administração

Quanto aos Relatórios de Gestão Fiscal, a Administração da entidade enviou os Ofícios n. 262/CIMCERO/2021[2] e 271/CIMCERO2021[3] (ID 1158494) a empresa Pública Serviços (prestadora de serviços ao Cimcero) solicitando os devidos ajustes e adequações no sistema operacional informatizado para realizarem ajustes/parametrizações a fim do sistema disponibilizar a geração dos relatórios/demonstrativos conforme estrutura dos manuais de contabilidade pública, tendo em vista os apontamentos desta Corte.

Evidências:

Evidência n. 04 – Recortes de tela – Transparência (ID 1158493); e

Evidência n. 05 – Ofícios da administração (ID 1158494).

Responsáveis:

Nome: Gislaine Clemente, CPF: 298.853.638-40, **Cargo/Função:** ex-presidente do Consórcio no exercício de 2020, (responsável pela presidência do Cimcero no período 1.1.2017 a 26.10.2020).

Conduta:

- Não instituir sistema de controle internos adequados para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Consórcio conforme dispõe o artigo 3º, inciso I, da Instrução Normativa nº 58/2017; e
- Deixar de adotar medidas para disponibilizar/publicar no portal da transparência informações do Consórcio.

[2] Enviado dia 4.1.2021 e recebido pela empresa dia 5.1.2021.

[3] Enviado dia 11.8.2021 e recebido pela empresa dia 11.8.2021.

Nexo de causalidade:

- As condutas omissivas da Senhora Gislaine Clemente ao não instituir os controles internos mínimos para garantir cumprimento da constituição e demais normas, bem como por não ter adotado providências para a regular transparência das informações da gestão, impossibilitaram a transparência dos atos de gestão dificultando a fiscalização pelo controle externo e social, concomitantemente.

Culpabilidade:

- Não é possível afirmar que houve boa-fé da Senhora Gislaine Clemente;
- É razoável afirmar que a Senhora Gislaine Clemente tinha conhecimento da ilicitude ou deveria ter conhecimento do ato que praticara; e
- É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ela adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria a responsável ter instituído rotina para identificar possíveis riscos de não cumprimento da legislação e demais normas aplicáveis ao Consórcio, conforme dispõe o artigo 3º, inciso I, da Instrução Normativa nº 58/2017, bem como ter adotado medidas para a regular transparência dos atos de gestão.

Nome: Luiz Amaral de Brito, CPF: 638.899.782-15, **Cargo/Função:** ex-presidente do Consórcio no exercício de 2020, (responsável pela presidência do Cimcero no período 27.10.2020 a 31.12.2020).

Conduta:

- Não instituir sistema de controles internos adequados para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Consórcio conforme dispõe o artigo 3º, inciso I, da Instrução Normativa nº 58/2017; e
- Deixar de adotar medidas para disponibilizar/publicar no portal da transparência informações do Consórcio.

Nexo de causalidade:

- A conduta omissiva do Senhor Luiz Amaral de Brito ao não instituir os controles internos mínimos para garantir cumprimento da constituição e demais normas, bem como por não ter adotado providências para a regular transparência das informações da gestão,

impossibilitaram a transparência dos atos de gestão dificultando a fiscalização pelo controle externo e social, concomitantemente.

Culpabilidade:

- Não é possível afirmar que houve boa-fé do Senhor Luiz Amaral de Brito;
- É razoável afirmar que o Senhor Luiz Amaral de Brito tinha conhecimento da ilicitude ou deveria ter conhecimento do ato que praticara; e
- É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter instituído rotina para identificar possíveis riscos de não cumprimento da legislação e demais normas aplicáveis ao Consórcio, conforme dispõe o artigo 3º, inciso I, da Instrução Normativa nº 58/2017, bem como ter adotado medidas para a regular transparência dos atos de gestão.

2.3. Superavaliação da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (AC) no montante de R$ 218.732,49, em razão de pendências em conciliação bancária superiores a 30 dias da data do fechamento do balanço

Situações encontradas:

O item 3.19 da NBC TSP – Estrutura Conceitual, orienta que a "tempestividade significa ter informação disponível para os usuários antes que ela perca a sua capacidade de ser útil para fins de prestação de contas e responsabilização (*accountability*) e tomada de decisão". Entretanto, "**a ausência de tempestividade pode tornar a informação menos útil**" (grifamos).

Segundo Flores[4] (2015), "A conferência e correção dos saldos bancários diariamente é uma evolução em termos de procedimentos e está em sintonia com os princípios contábeis, constitucionais e legais da publicidade e transparência".

[4] FLORES, Paulo César. **A conciliação bancária nas entidades públicas:** uma análise sob a ótica do princípio contábil da oportunidade e da transparência. Disponível em: <https://www.igam.com.br/gestaopublica/a-conciliacao-bancaria-nas-entidades-publicas-umaanalise-sob-a-otica-do-principio-contabil-da-oportunidade-e-da-transparencia/>.

Afrontando estas disposições, constatamos valores registrados (ID 1158495) em conciliação bancária com mais de 30 dias pendentes de resolução e/ou baixa que causou uma superavaliação do ativo evidenciado no balanço patrimonial. Vale salientar que há valores desde 2013. Trata-se de numerários que entraram e/ou saíram da conta bancária e não foram registrados na contabilidade e vice-versa, perfazendo um total de R$ 218.732,49, conforme detalhado abaixo:

Tabela 1 – Contas bancárias com pendências em conciliação

Conta	N.	Saldo contábil	Saldo extrato bancário	Pendências superiores a 30 dias	Data da pendência
Arrecadação CIMCERO	740-6	95.971,65	0,00	15.700,00	30.12.2013
Convênio 75426-2010	51.664-3	203.032,49	0,00	203.32,49	1.1.2018
SOMA				**218.732,49**	

Fonte: Análise técnica.

Quanto à pendência na conta n. 740-6 que se refere ao leilão em que foi instaurada Tomada de Contas Especial, conforme processo administrativo do Cimcero n. 1-201/2017, concluso e encaminhado a esta Corte de Contas em 2018 (Processo 03899/18) que foi julgado em 2020 conforme Acórdão AC2-TC 00637/20, responsabilizando os gestores da época. Já quanto à pendência na conta n. 51664-3 que se refere a seis sequestros judiciais decorrentes de reprovação de aplicação de recursos de convênio que ficaram pendentes na conciliação bancária, uma vez que não tinha mais recurso no banco, sendo baixados conforme ocorrem as devoluções. Ressalta-se que houve regular processo de Tomada de Contas Especial em 2015 em que foi submetida ao TCU, sendo realizado parcelamento do saldo de R$203.032,49, conforme processo administrativo n. 1-325/2020.

Manifestação da Administração

À vista da adoção das medidas corretivas da distorção por parte da Administração[5], vez que a partir de agosto/2021 não há mais as pendências em conciliação superiores a 30 dias, apesar de o balanço publicado em 31.12.2020 permanecer com a distorção.

Além disso, a Administração providenciou a elaboração e publicação da Portaria n. 229/2021[6] (Dispõe sobre os procedimentos de conciliação, controle e registro contábil da movimentação financeira das contas bancárias do CIMCERO, e dá outras providências).

Evidências:

- Evidência n. 06 – Anexo TC-03 – dezembro/2020 (ID 1158495);

- Evidência n. 07 – Justificativa das pendências (ID 1158496); e

- Evidência n. 08 – Anexo TC-03 – agosto/2021 e Portaria n. 229/2021 (disponível no Portal Transparência).

Responsáveis:

Nome: Gislaine Clemente, CPF: 298.853.638-40, **Cargo/Função:** ex-presidente do Consórcio no exercício de 2019, (responsável pela presidência do Cimcero no período 1.1.2017 a 26.10.2020).

Conduta:

- Não instituir sistema de controle internos adequados para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Consórcio conforme dispõe o artigo 3º, inciso I, da Instrução Normativa nº 58/2017; e
- Deixar de exigir do subordinado, ao qual delegou competência, a regular conciliação das contas.

---

[5] Anexo TC-03 – Conciliação Bancária referente a **agosto/2021**. Disponível em: < http://transparencia.consorciopublico.ro.gov.br:5659/transparencia/index.php?link=aplicacoes/balanco/frmbalanco&id_menu=24&token=febd7e8fe1dd83cc7abbece30ff31a35 >, acesso em 23.11.2021.

[6] Portaria n. 229/2021. Disponível em: <http://transparencia.consorciopublico.ro.gov.br:5659/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=004254&extencao=PDF>, acesso em 27.1.2021.

Nexo de causalidade:

- As condutas omissivas da Senhora Gislaine Clemente ao não instituir os controles internos mínimos para garantir cumprimento da constituição e demais leis, bem como por não ter exigido de seu subordinado o regular cumprimento de seu dever funcional, conciliando as contas regularmente, impossibilitaram a identificação da situação e, por conseguinte, do não cumprimento da legislação aplicável.

Culpabilidade:

- Não é possível afirmar que houve boa-fé da Senhora Gislaine Clemente;
- É razoável afirmar que a Senhora Gislaine Clemente tinha conhecimento da ilicitude ou deveria ter conhecimento do ato que praticara; visto que faz parte da gestão (das competências) do dirigente máximo da entidade a análise dos relatórios contábeis, o acompanhamento e a avaliação dos resultados, além disso, a responsabilidade de prestar contas adequadamente à sociedade dos resultados; e
- É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que ela adotou (conduta omissiva), consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria a responsável ter instituído sistema de controle internos adequados para garantir o dever de prestação de contas e o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Consórcio, conforme dispõe o artigo 3º, inciso I, da Instrução Normativa nº 58/2017, tendo como exemplos, a definição de responsabilidades e padrões para acompanhamento, registro e controle das disponibilidade de caixa e, ainda, o monitoramento (auditorias) para garantir o cumprimento dos padrões e rotinas definidas pela Administração, assim como, no mínimo, ter exigido de seu subordinado o cumprimento do dever funcional evitando ocorrer a situação encontrada.

Nome: Luiz Amaral de Brito, CPF: 638.899.782-15, **Cargo/Função:** ex-presidente do Consórcio no exercício de 2020, (responsável pela presidência do Cimcero no período 27.10.2020 a 31.12.2020).

Conduta:

- Não instituir sistema de controle internos adequados para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Consórcio conforme dispõe o artigo 3º, inciso I, da Instrução Normativa nº 58/2017; e

- Deixar de exigir do subordinado, ao qual delegou competência, a regular conciliação das contas.

Nexo de causalidade:

- As condutas omissivas do Senhor Luiz Amaral de Brito ao não instituir os controles internos mínimos para garantir cumprimento da constituição e demais leis, bem como por não ter exigido de seu subordinado o regular cumprimento de seu dever funcional, conciliando as contas regularmente, impossibilitaram a identificação da situação e, por conseguinte, do não cumprimento da legislação aplicável.

Culpabilidade:

- Não é possível afirmar que houve boa-fé do Senhor Luiz Amaral de Brito;
- É razoável afirmar que o Senhor Luiz Amaral de Brito tinha conhecimento da ilicitude ou deveria ter conhecimento do ato que praticara; visto que faz parte da gestão (das competências) do dirigente máximo da entidade a análise dos relatórios contábeis, o acompanhamento e a avaliação dos resultados, além disso, a responsabilidade de prestar contas adequadamente à sociedade dos resultados; e
- É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou (conduta omissiva), consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter instituído sistema de controle internos adequados para garantir o dever de prestação de contas e o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Consórcio, conforme dispõe o artigo 3º, inciso I, da Instrução Normativa nº 58/2017, tendo como exemplos, a definição de responsabilidades e padrões para acompanhamento, registro e controle das disponibilidade de caixa e, ainda, o monitoramento (auditorias) para garantir o cumprimento dos padrões e rotinas definidas pela Administração, assim como, no mínimo, ter exigido de seu subordinado o cumprimento do dever funcional evitando ocorrer a situação encontrada

Nome: Margarethe Antunes dos Santos, CPF 791.158.452-49, **Cargo/Função:** controlador geral do Consórcio no exercício de 2020 (responsável pelo controle interno do Cimcero a partir de 15.12.2018 - Atual).

Conduta:

- Certificar (ID 1049245, p. 421) pela regularidade as demonstrações financeiras publicadas, quando não estavam;
- Deixar de exercer o acompanhamento/monitoramento da conciliação bancária das contas do Consórcio, isto é, não realização de auditorias internas periódicas de avaliação dos controles internos dos processos de trabalho da organização, conforme dispõe o artigo 4º, inciso IV, da Instrução Normativa nº 58/2017 c/c art. 55, inciso XIII do Regimento Interno; e
- Não comunicar/notificar o gestor competente as irregularidades/ilegalidades constatadas no curso de suas aferições do sistema de controle interno para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Consórcio, conforme dispõe o artigo 4º, inciso II, da Instrução Normativa nº 58/2017.

Nexo de causalidade:

- As condutas omissivas da Senhora Margarethe Antunes dos Santos ao deixar de exercer o acompanhamento/monitoramento das conciliações bancárias da entidade e/ou auditorias internas periódicas, bem como não comunicar/notificar o gestor as irregularidades/ilegalidades constatadas no curso de suas aferições do sistema de controle interno, como também certificar (conduta comissiva) que as demonstrações contábeis representavam a situação patrimonial, quando na verdade, não representavam, vez que possuíam distorções; contribuíram para a situação encontrada.

Culpabilidade:

- Não é possível afirmar que houve boa-fé da Senhora Margarethe Antunes dos Santos;
- É razoável afirmar que a Senhora Margarethe Antunes dos Santos tinha conhecimento da ilicitude ou deveria ter conhecimento do ato que praticara; e
- É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que ela adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria a responsável ter exercido o acompanhamento/monitoramento das conciliações bancárias da entidade e/ou realizado auditorias periódicas na área, bem como ter comunicado/notificado o gestor as

irregularidades/ilegalidades constatadas no curso de suas aferições, conforme dispõe o artigo 4º, incisos II e IV, da Instrução Normativa nº 58/2017 c/c art. 55, inciso XIII do Regimento Interno, considerando que as demonstrações foram certificadas (ID 1049245, p. 421) como regulares possuindo distorções, em razão das pendências na conciliação de anos.

Nome: Gesiane de Souza Costa, CPF 769.136.432-68, **Cargo/Função:** coordenador contábil do Consórcio no exercício de 2020 (responsável pela contabilidade do Cimcero a partir de 26.5.2017 - Atual).

Conduta:

- Declarou (ID 1049246) a exatidão das demonstrações contábeis, quando não estavam.

Nexo de causalidade:

- A conduta comissiva da Senhora Gesiane de Souza Costa ao afirmar que as demonstrações contábeis estavam de acordo com as práticas adotadas no Brasil (legislação aplicável), quando na realidade não estavam por possuir distorções, contribuiu para a publicação dos demonstrativos não representando a posição patrimonial-financeira em 31.12.2020.

Culpabilidade:

- Não é possível afirmar que houve boa-fé da Senhora Gesiane de Souza Costa;
- É razoável afirmar que a Senhora Gesiane de Souza Costa tinha conhecimento da ilicitude ou deveria ter conhecimento do ato que praticara; e
- É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que ela adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria a responsável ter providenciado a divulgação dos demonstrativos isentos de distorções que representassem a real posição patrimonial da entidade, conforme seu dever ético-profissional.

2.4. Impropriedades no dever de prestar contas conforme a IN n. 013/TCE-RO-2004

Situação encontrada:

Consoante o disposto na Instrução Normativa n. 013/2004, art. 16, os Consórcios Intermunicipais encaminharão ao Tribunal de Contas prestação de contas anual, até 31 de maio do ano subsequente

composta dos seguintes elementos: alínea "d") **pronunciamento do conselho de administração ou órgão equivalente**, se existir; e alínea "f") **cópia da ata da assembleia geral** ou de reunião de órgão equivalente, **relativa à apreciação das Contas**.

Afrontando estas disposições, constatamos impropriedades no cumprimento do dever de prestar contas em virtude das seguintes situações identificadas:

- *Alínea "d", inciso III, do artigo 16 da IN n. 013/TCER-04: Pronunciamento do conselho de administração ou órgão equivalente, se existir;*

Foi encaminhado a esta Corte de Contas o pronunciamento de autoridade superior (ID 1049240) assinado pela secretária executiva/ordenadora de despesa, Senhora Maria Aparecida. No entanto, a IN n. 013/TCER-04 exige o pronunciamento do conselho de administração ou órgão equivalente, assim o Cimcero deveria ter encaminhado o pronunciamento do conselho de prefeitos[7] que é o órgão com status de conselho administrativo e não o pronunciamento da secretária executiva.

- *Alínea "f", inciso III, do artigo 16 da IN n. 013/TCER-04: Cópia da ata da assembleia geral ou de reunião de órgão equivalente, relativa à apreciação das Contas;*

Conforme §1º do art. 10º do Estatuto: "***A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente duas vezes por ano, uma até 31 de março para prestação de contas do exercício anterior****, e outra até 30 de setembro para aprovação da ROA (resolução Orçamentária Anual) e, extraordinariamente, sempre que convocada*" (grifamos).

Assim, à Ata da Assembleia Geral (ID 1049242) que apreciou as contas de 2020, demonstra que ela foi realizada por uma Assembleia Extraordinária no dia 29.5.2021. Portanto, não foi utilizado o

[7] Conforme arts. 13, 14, 15 e 16 do Estatuto do Cimcero, esse Conselho exigido na instrução normativa, entende-se que é o Conselho de Prefeitos. O próprio §2º do art. 14 nomeia de Conselho Administrativo e/ou Conselho Administrativo de Prefeitos.

instrumento correto, bem como desrespeitou ao prazo de sua realização, apesar de ter sido encaminhada ao Tribunal.

Manifestação da Administração

Administração não se manifestou.

Responsáveis:

Nome: Célio de Jesus Lang, CPF: 593.453.492-00, **Cargo/Função:** presidente do Consórcio no exercício de 2021, (responsável pela presidência do Cimcero no período 14.5.2021 - Atual).

Conduta:

- Não instituir sistema de controle internos adequados para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Consórcio conforme dispõe o artigo 3º, inciso I, da Instrução Normativa nº 58/2017; e
- Apresentar as contas com impropriedade, sendo o pronunciamento da Secretária Executiva ao invés do pronunciamento do conselho de prefeitos (conselho administrativo) (ID 1049240).

Nexo de causalidade:

- As condutas omissivas do Senhor Célio de Jesus Lang ao não instituir os controles internos mínimos para garantir cumprimento da constituição e demais leis, bem como por não ter adotado providências para a regular prestação de contas, impossibilitaram a identificação da situação e, por conseguinte, do não cumprimento da legislação aplicável.

Culpabilidade:

- Não é possível afirmar que houve boa-fé do Senhor Célio de Jesus Lang;
- É razoável afirmar que o Senhor Célio de Jesus Lang tinha conhecimento da ilicitude ou deveria ter conhecimento do ato que praticara; e
- É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter instituído rotina para identificar possíveis riscos de não cumprimento da legislação, conforme dispõe o artigo

3º, inciso I, da Instrução Normativa nº 58/2017, assim como, ter adotado providências para a regular prestação de contas apresentando a documentação correta, como também, no mínimo, ter revisado o rol de documentos que compõe as contas para evitar impropriedades como esta.

Nome: Isaú Raimundo da Fonseca, CPF: 286.283.732-68, **Cargo/Função:** ex-presidente do Consórcio no exercício de 2021, (responsável pela presidência do Cimcero no período 8.1.2021 a 14.5.2021).

Conduta:

- Não instituir sistema de controle internos adequados para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Consórcio conforme dispõe o artigo 3º, inciso I, da Instrução Normativa nº 58/2017; e
- Não realizar assembleia geral ordinária para análise das contas de 2020 dentro do prazo estatutário (art. 10, §1º do Estatuto).

Nexo de causalidade:

- As condutas omissivas do Senhor Isaú Raimundo da Fonseca ao não instituir os controles internos mínimos para garantir cumprimento da constituição e demais leis, bem como por não ter realizado a assembleia geral ordinária no prazo estatutário, impossibilitaram a identificação da situação e, por conseguinte, do não cumprimento da legislação aplicável.

Culpabilidade:

- Não é possível afirmar que houve boa-fé do Senhor Isaú Raimundo da Fonseca;
- É razoável afirmar que o Senhor Isaú Raimundo da Fonseca tinha conhecimento da ilicitude ou deveria ter conhecimento do ato que praticara; e
- É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter instituído rotina para identificar possíveis riscos de não cumprimento da legislação, conforme dispõe o artigo 3º, inciso I, da Instrução Normativa nº 58/2017, assim como, ter providenciado a realização da assembleia geral ordinária para análise das contas de 2020 no prazo estatutário.

2.5. Intempestividade no envio de balancete mensal

Situação encontrada:

Em concordância com as disposições do art. 5º da IN n. 019/2004/TCE-RO, que dispôs, com eficácia até 31.12.2020, sobre a remessa de informações relativas às operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais dos jurisdicionados, definiu que "**as remessas de informações ao Tribunal** de Contas, através do SIGAP, **serão realizadas, mensalmente, até o trigésimo dia do mês subsequente**, nos termos do artigo 53 da Constituição Estadual" (grifamos). Destacamos, com base na Portaria n. 245/2020/TCE-RO, que os prazos para encaminhamento dos balancetes do exercício de 2020, foram prorrogados, sendo que a "remessa encerrada" de dezembro/2020 passou a ser de 30.3.2021[8].

Contrariando estas disposições, constatamos que a remessa (encerrada) de balancete mensal referente a dezembro/2020 foi enviada em 9.4.2021, portanto, fora do prazo, conforme consulta (08 – ID 1158497) realizada no Sistema de Gestão de Auditoria Pública (SIGAP) do TCE-RO.

Manifestação da Administração

Não foi coletado esclarecimentos.

Evidências:

Evidência n. 08 – Recorte da tela - Remessa de balancetes 2020 (ID 1158497).

Responsáveis:

Nome: Isaú Raimundo da Fonseca, CPF: 286.283.732-68, **Cargo/Função:** ex-presidente do Consórcio no exercício de 2021, (responsável pela presidência do Cimcero no período 8.1.2021 até 14.5.2021).

---

[8] Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/portalsigap/index.php/novos-prazos-de-envios-dos-balancetes-pelo-modulo-validador-de-dados-do-sigap-contabil-municipal-do-exercicio-de-2020-de-acordo-com-a-portaria-245-2020-de-23-03-2020/>, acesso em 11.2.2022.

Conduta:

- Não instituir sistema de controle internos adequados para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Consórcio conforme dispõe o artigo 3º, inciso I, da Instrução Normativa nº 58/2017; e
- Encaminhar o balancete mensal (encerrado) de dezembro/2020 em atraso.

Nexo de causalidade:

- A conduta omissiva do Senhor Isaú Raimundo da Fonseca ao não instituir os controles internos mínimos para garantir cumprimento da constituição e demais leis, bem como por ter encaminhado (conduta comissiva) o balancete mensal (encerrado) atinente a dezembro/2020 intempestivamente, impossibilitou a identificação da situação e, por conseguinte, do não cumprimento da legislação aplicável.

Culpabilidade:

- Não é possível afirmar que houve boa-fé do Senhor Isaú Raimundo da Fonseca;
- É razoável afirmar que o Senhor Isaú Raimundo da Fonseca tinha conhecimento da ilicitude ou deveria ter conhecimento do ato que praticara.
- É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter instituído rotina para identificar possíveis riscos de não cumprimento da legislação, conforme dispõe o artigo 3º, inciso I, da Instrução Normativa nº 58/2017, assim como, no mínimo, ter de ofício justificado a ocorrência da situação informando o prazo de regularização da situação.

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Gislaine Clemente, presidente no período de 1.1.2020 a 26.10.2020 e do Senhor Luiz Amaral de Brito, presidente no período de 27.10.2020 a 31.12.2020, identificamos as seguintes impropriedades:

i. Omissão no envio de atos de dispensa ao Tribunal de Contas;

ii. Deficiências na disponibilidade de informações no Portal da Transparência;

iii. Superavaliação da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (AC) no montante de R$ 218.732,49, em razão de pendências em conciliação bancária superiores a 30 dias da data do fechamento do balanço;

iv. Impropriedades no dever de prestar contas conforme a IN n. 013/TCE-RO-2004; e

v. Intempestividade no envio de balancete mensal.

Destacamos que as possíveis irregularidades, impropriedades e distorções já foram objeto de coletas de manifestação da Administração na execução dos trabalhos, com exceção apenas da situação 2.5., por meio de solicitação de esclarecimentos, em resposta, a Administração informou justificativas e medidas corretivas já adotadas, conforme apresentadas em itens específicos no capítulo 2 deste relatório.

Entretanto, em função da gravidade das ocorrências identificadas e considerando a possibilidade de manifestação desta Corte pelo julgamento das contas irregulares, propõe-se a realização de audiência dos responsáveis, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Por último, em função da institucionalidade das contas e objetivando a ampliação dos esclarecimentos sobre as possíveis situações identificadas, propomos a notificação da administração do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, para que na qualidade de interessado apresente os esclarecimentos que a instituição entender necessários para subsidiar a manifestação do presente processo quanto as situações descritas neste relatório.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Edilson de Souza Silva, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência da Senhora Gislaine Clemente, na qualidade de presidente, período de 1.1.2017 a 26.10.2020, CPF: 298.853.638-40, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria 2.1; 2.2; 2.3;

4.2. Promover Mandado de Audiência do Senhor Luiz Amaral de Brito, CPF: 638.899.782-15, na qualidade de presidente no período de 27.10.2020 a 31.12.2020, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria 2.1; 2.2;e 2.3;

4.3. Promover Mandado de Audiência do Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, CPF: 286.283.732-68, na qualidade de presidente no período de 8.1.2021 a 14.5.2021, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo Achado de auditoria 2.4 e 2.5;

4.4. Promover Mandado de Audiência do Senhor Célio de Jesus Lang, CPF: 593.453.492-00, na qualidade de presidente no período de 14.5.2021 - Atual, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo Achado de auditoria 2.4;

4.5. Promover Mandado de Audiência do Senhor Adeilson Francisco Pinto da Silva, na qualidade de diretor da divisão de licitação, período 13.3.2019 - Atual, CPF: 672.080.702-10, com fundamento no inciso III, do Art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996, pelo achado de auditoria: 2.1;

4.6. Promover Mandado de Audiência da Senhora Margarethe Antunes dos Santos, na qualidade de controlador geral, período 15.12.2018 - Atual, CPF: 791.158.452-49, com fundamento no inciso III, do Art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996, pelo achado de auditoria 2.3;

4.7. Promover Mandado de Audiência da Senhora Gesiane de Souza Costa, na qualidade de coordenador contábil, período 26.5.2017 - Atual, CPF: 769.136.432-68, com fundamento no inciso III, do Art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996, pelo achado de auditoria 2.3;

4.8. Notificar a atual Administração do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia para que, entendendo necessário, manifeste-se sobre as situações descritas nos itens: 2.1; 2.2; 2.3, 2.4 e 2.5; e

4.9. Após a manifestação dos responsáveis ou o vencimento dos prazos de manifestação, o retorno dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2022.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)
Alexander Pereira Croner
Auditor de Controle Externo, Mat. 562

Revisado por,

(assinado eletronicamente)
Elisson Sanches de Lima
Auditor de Controle Externo – Mat. 560

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)
Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo – Mat. 442

Em, 11 de Fevereiro de 2022

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 11 de Fevereiro de 2022

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ALEXANDER PEREIRA CRONER
Mat. 562
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO